

A. I. Nº - 086974.0025/04-8  
AUTUADO - SUPERLENTE COMÉRCIO DE LENTES E ÓCULOS LTDA.  
AUTUANTE - DURVAL GALEÃO DOS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 10.11.04

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0399-02/04

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Descaracterizada a infração mediante a constatação de que o montante das vendas com cartões de crédito extraído do ECF foi superior ao montante informado pelas administradoras de cartões de créditos. Rejeitada a preliminar de nulidade da autuação. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 19/08/2004, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para aplicação da multa no valor de R\$690,00, sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente a falta de emissão de documento fiscal na operação de venda de mercadoria para consumidor final, nos meses de janeiro, março, abril, julho, setembro e novembro de 2003, no total de R\$ 15.846,37, tomando por base a diferença mensal entre os valores informados pelas Administradoras de Cartão de Crédito para os valores extraídos da leitura “Z” do ECF, conforme documentos às fls. 05 a 17.

O autuado, representado por advogado legalmente constituído, em sua defesa constante às fls. 21 a 26, impugna o lançamento da multa em questão, dizendo que da forma como foi especificada a acusação fiscal, deduz-se que o autuado foi flagrado realizando operação sem documentação fiscal, ressaltando que a operação que desencadeou na acusação fiscal tomou por base fato passado, mais precisamente o exercício de 2003.

Por conta disso, argüi a nulidade da autuação, sob o fundamento de que a expressão “Foi identificado realizando operação” não reflete a realidade dos fatos, pois a apuração foi feita de forma irregular, e refere-se a exercício passado, não constando no PAF que o contribuinte foi identificado realizando operações de vendas sem emissão de documento fiscal.

Em seguida, refuta a imposição fiscal por ausência de causa de ação, esclarecendo que as diferenças apuradas entre a Redução Z e os valores informados pelas Administradoras de Cartão de Crédito não refletem as vendas realizadas pelo estabelecimento, pois a documentação fiscal utilizada pelo estabelecimento no período fiscalizado compreende cupom e nota fiscal, e o trabalho fiscal tomando por base apenas as operações extraídas da leitura REDUZÃO Z do equipamento emissor de cupom fiscal, deixou de considerar vendas realizadas pelas notas fiscais de vendas a consumidor final, que são emitidas quando da impossibilidade de uso do ECF.

Diz que se for levado em conta no período, o montante das vendas registradas no Registro de Saídas para o total informado pelas administradoras de cartões de créditos, não existe qualquer diferença. Para comprovar essa alegação, informou que o total das vendas realizadas foi o seguinte: VENDAS COM CUPOM FISCAL (R\$ 657.891,60) + VENDAS COM NOTA FISCAL (R\$ 6.983,00) =

TOTAL DAS VENDAS NO EXERCÍCIO (R\$ 664.874,60), e que este total supera as vendas informadas pelas administradoras de cartões de crédito, conforme demonstrativo e cópias do Registro de Saídas às fls. 32 a 56.

Com esses argumentos, o defensor requer a nulidade do procedimento fiscal ou a improcedência da autuação.

Na informação fiscal às fls. 59 a 62, o autuante esclareceu que constatou omissão de saídas de mercadorias representada pela diferença entre as vendas com cartões de créditos informadas pelas administradoras de cartões de créditos, nos meses indicados no levantamento constante à fl. 09, e que o fulcro da autuação foi a constatação de que a empresa foi identificada realizando operações de saídas sem emissão de documento fiscal, rebatendo a alegação defensiva de que na acusação fiscal consta que o contribuinte foi flagrado nessa situação.

Informa ainda que nos demonstrativos às fls. 10 e 11, encontram-se demonstradas as vendas diárias, retiradas da Redução Z do ECF, de conformidade com a forma de pagamento, cartão de crédito ou débito, e transportadas para o demonstrativo à fl. 09. Quanto às provas apresentadas, o preposto fiscal não as aceitou, sob o argumento de que o autuado não obedeceu ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 824-E do RICMS/97.

Argumenta ainda que não deve ser acatada a alegação defensiva de que o total das vendas de 2003 informado pela administradora de cartões supera as vendas anuais da Redução Z, pois a forma de apuração da omissão de saídas deve ser feita mensalmente, conforme encontra-se descrito no Auto de Infração.

Ressalta que o termo “Foi identificado realizando operações” questionado pelo patrono do autuado, não desqualifica o Auto de Infração, tendo em vista que o autuado não justificou a omissão de vendas de mercadorias apurada no trabalho fiscal.

Conclui pela manutenção de sua ação fiscal.

## VOTO

Preliminarmente, rejeito o pedido de nulidade do Auto de Infração, pois o mesmo preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando qualquer violação ao devido processo legal e ampla defesa do contribuinte, eis que, a infração imputada está em perfeita sintonia com o enquadramento legal, e se encontra devidamente instruída com prova documental, conforme documentos às fls. 06 a 13, não sendo observado nos autos qualquer erro ou vício dentre os elencados no artigo 18 do artigo 18 do RPAF/99 que possibilite a decretação da nulidade da autuação.

No mérito, na análise das peças processuais, verifico que a multa foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa a falta de emissão de documentos fiscais na operação de venda de mercadorias a consumidor final, apurada através da operação sumária no exercício de 2003, sem homologação do lançamento do período fiscalizado, intitulada de “Operação Cartão de Crédito/Débito”, relativamente a vendas realizadas com cartão de crédito extraídas do ECF, leitura Z, em valores menores do que as vendas informadas pelas Administradoras de Cartões de Créditos, conforme documentos às fls. 06 a 13.

Analizando o demonstrativo à fl. 09, relativo ao exercício de 2003, verifico que na comparação entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito para os valores extraídos na leitura do ECF existem divergências em vários meses, ora para mais, ora para menos, ou seja, em

alguns meses os valores constantes no equipamento emissor de cupom fiscal foram maiores do que os valores informados, e em outros meses, ocorreu o inverso. Considero essas diferenças para mais e para menos admissíveis neste caso, pois existe a possibilidade de terem sido realizadas vendas em várias parcelas, e as administradoras somente terem informado os valores mensais de cada parcela.

Desta forma, tomando-se por base o montante das vendas extraídas do ECF, no valor de R\$ 366.547,30, para os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito no valor de R\$362.440,19, concluo com base nos números constantes na “PLANILHA COMPARATIVA DE VENDAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO” (doc. fl. 09), que não restou caracterizada a infração no exercício de 2003.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 086974.0025/04-8, lavrado contra **SUPERLENTE COMÉRCIO DE LENTES E ÓCULOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA